



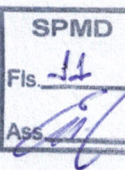
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 13/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 2/ 2020 que “Altera dispositivo a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolida Normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Romaldo Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/01/2020. Após foi colocada em pauta em 04/02/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 11/02/2020. Após, foi enviada a esta Comissão em 13/02/2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 10/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2/ 2020, cujo autor, o Deputado Silvio Fávero assim o enuncia: “Altera dispositivo a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolida Normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e dá outras providências”. O autor assim aduz a justificativa:

“O projeto em tela visa alterar dispositivo a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolida Normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Prestações Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e dá outras providências, com objetivo de adequar a legislação estadual e padronizar a contagem e suspensão do prazo de apresentação da impugnação em 30 dias úteis. E a suspensão dos prazos em decorrência do direito ao descanso da classe, ou seja, sua aplicação subsidiária. E dessa forma, garantir a segurança jurídica, inclusive no processo tributário visando especialmente o interesse público”.

O Projeto de Lei é formado por dois artigos.

“Art. 1º – Fica alterado o caput do art. 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – No lançamento instrumentado na forma do art. 38, o infrator será notificado a pagar o débito fiscal ou a apresentar impugnação por escrito no prazo de 30 (trinta) dias úteis”.



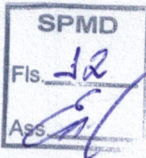
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e subsidiariamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende alterar dispositivo da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolida Normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Prestações Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e dá outras providências, com objetivo de adequar a



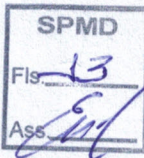
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



legislação estadual e padronizar a contagem e suspensão do prazo de apresentação da impugnação em 30 dias úteis. E a suspensão dos prazos em decorrência do direito ao descanso da classe, ou seja, sua aplicação subsidiária.

Adicionalmente, o Deputado Silvio Fávero justifica a importância de alteração do referido dispositivo da Lei do ICMS, em virtude da segurança jurídica e de eminente interesse público.

O Projeto de Lei em tela é formado por dois artigos. O art. 1º pretende alterar o caput do art. 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998. O art. 2º contém cláusula de vigência.

Como decorrência da execução do Projeto de Lei em tela, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, bem como implicações na receita pública, pois tal pretensão busca ampliar o prazo ao contribuinte de ICMS para quitação do débito, bem como na impugnação do débito lançado no processo administrativo tributário, conforme descrito a seguir.

Dessa forma, a análise da propositura descarta a análise quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, sendo factível apenas a análise subsidiária quanto ao mérito (oportunidade, conveniência e relevância social).

Nesse contexto, o Quadro-1 abaixo, demonstra um comparativo sobre alterações propostas no Projeto de Lei nº 2/2020 em relação à Lei nº 7.098/98.

Quadro-1- Comparativo sobre alterações propostas no Projeto de Lei nº 2/2020 e Lei nº 7.098/98

Dispositivo da Lei nº 7.098/98	Alteração proposta no PL nº 2/2020
Art. 39 No lançamento instrumentado na forma do Art. 38, o infrator será notificado a pagar o débito fiscal ou a apresentar impugnação por escrito no prazo de 30 (trinta) dias. (Nova redação dada ao artigo pela Lei 8.779/07).	“Art. 1º – Fica alterado o caput do art. 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação “Art. 39 – No lançamento instrumentado na forma do art. 38, o infrator será notificado a pagar o débito fiscal ou a apresentar impugnação por escrito no prazo de 30 (trinta) dias úteis”.

Fonte: Lei nº 7.098/98 e Projeto de Lei nº 2/2020.

Dessa forma, em detida análise sobre a alteração proposta pelo Deputado Silvio Fávero, a única mudança verificada remete ao aumento do prazo para pagamento do débito fiscal relativo ao ICMS, bem como pleitear a impugnação do lançamento fiscal, ou seja, atualmente o prazo que vigora na Lei nº 7.098/98 (Lei do ICMS) é de 30 (trinta) dias. Pela proposta do autor, tal prazo passará a vigorar com 30 (trinta) dias úteis.



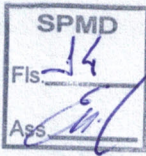
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Destarte, a alteração proposta visa desconsiderar os finais de semana (sábados, domingos) e feriados da contagem do prazo para adimplemento do débito fiscal, inclusive para impugnação de lançamentos de crédito tributário referente ao ICMS.

Conforme, dito anteriormente, o autor justifica tal medida no sentido de proporcionar maior segurança jurídica ao processo administrativo tributário referente ao ICMS, bem como busca atender o eminente interesse público, ou seja, confere oportunidade à iniciativa.

Neste contexto de análise, torna-se evidente o intuito do autor em tornar descontínuo o prazo de 30 (trinta) dias para adimplemento do consumidor em relação a lançamento de crédito tributário referente ao ICMS, bem como o exercício do respectivo direito de impugnação.

Cumprе ressaltar a tendência legislativa estadual no sentido de considerar os prazos para contestação de lançamentos no âmbito do processo administrativo tributário somente em dias úteis. Coaduna com a mais recente Lei estadual que tratou do assunto, notadamente a Lei nº 10.946, de 27 de setembro de 2019 que “Altera dispositivo da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para dispor sobre os prazos do processo administrativo”, fatos que remetem à conveniência do projeto de Lei.

Tal medida por ser analisada sob vários ângulos: pelo lado dos contribuintes e dos advogados haverá uma dilatação do prazo para conhecimento e defesa das notificações de lançamentos tributários, pelo lado do fisco estadual, haverá uma maior morosidade na tramitação e resultados dos processos administrativos tributários.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



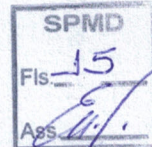
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

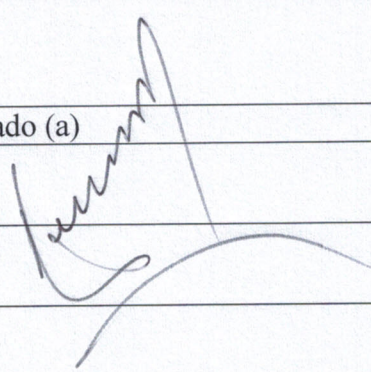



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2/ 2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 2/ 2020 - Parecer nº 13/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>18/ 03/ 20</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Romaldo Junior</u>	
Relator (a): <u>Deputado Romaldo Junior</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/ 2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	X <u>Silvio Fávero</u>